

PUBLICAÇÃO OFICIAL DE REGISTO EFETUADO PELA DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, a Direção-Geral da Segurança Social procede à promoção da publicação do registo definitivo de alteração dos estatutos, composto por 12 folhas, por mim rubricadas, referente à entidade com a denominação **FUNDAÇÃO ANTÓNIO SILVA LEAL**, com sede na Rua Carlos Testa, n.º 1 – 4.º A - Lisboa e com o **NIPC 502 904 879**, e em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho que altera e republica o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro e no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 12, à inscrição n.º 27/93, a fls. 22 verso do Livro n.º 5, fls. 66 do Livro n.º 6, fls. 70 do Livro n.º 7 e fls. 39 verso e 40 do Livro n.º 8 das Fundações de Solidariedade Social e considera-se efetuado em 26/10/2020.

Direção-Geral da Segurança Social, em

n 7 JAN. 2021

Pela Subdiretora-Geral

Carla Jorge (Diretora de Serviços)

ASM

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ANTÓNIO SILVA LEAL

CAPITULO PRIMEIRO **DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINS**

ARTIGO PRIMEIRO

A Fundação António Silva Leal, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma Fundação de Solidariedade Social, instituída pela Associação Portuguesa de Segurança Social, IPSS n.º 27/93, sem fins lucrativos, e rege-se pelos presentes Estatutos e pela legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

A Fundação tem por objectivos o desenvolvimento privilegiado de actividades de Segurança Social.

ARTIGO TERCEIRO

- 1. Para a concretização dos seus fins principais, a Fundação desenvolve a sua actividade através da criação e gestão de respostas sociais, participação em projectos e outras iniciativas de promoção do bem estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, designadamente nos seguintes domínios:
 - a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
 - b) Apoio à família;
 - c) Apoio às pessoas idosas;
 - d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
 - e) Apoio à integração social e comunitária;
 - f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; -

- g) Prevenção, promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa;
- h) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- i) Resolução dos problemas habitacionais das populações;
- j) Outras respostas sociais que contribuam para a efectivação dos direitos sociais dos cidadãos;

ARTIGO QUARTO

- 1 A Fundação pode ainda promover de modo secundário, outros fins não lucrativos, desde que compatíveis com os definidos nos artigos anteriores, que visem dar uma expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efectivação dos direitos sociais dos cidadãos.
- 2. A Fundação pode ainda desenvolver actividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por si criadas.

ARTIGO QUINTO

A Fundação tem por âmbito todo o Território Nacional.

ARTIGO SEXTO

A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na rua Carlos Testa nº. $1-4^{\circ}$. A e poderá, por simples deliberação do Conselho de Administração, criar Delegações em qualquer parte do país, sempre que o entenda conveniente.

ARTIGO SÉTIMO

A Fundação ora instituída durará por tempo indeterminado.

CAPITULO SEGUNDO

ISO.

DO PATRIMONIO, PARTICIPAÇÕES E RECEITAS

ARTIGO OITAVO

- 1. O Património da Fundação é constituído:
 - a) Pela dotação inicial que lhe foi atribuída pela Associação Portuguesa de Segurança Social no valor de nove mil, novecentos e setenta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos:
 - b) Pelas contribuições que receba a titulo gratuito, nomeadamente doações, heranças ou legados e subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares;
 - c) Pelas receitas que lhe advierem por qualquer actividade que venha a exercer;
 - d) Por todos os demais bens de rendimentos que lhe advierem a qualquer titulo nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO NONO

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos de bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações;
- c) Os rendimentos de serviços e as comparticipações dos utentes;
- d) Quaisquer donativos e os produtos de festas, subscrições ou outras iniciativas levadas a cabo pela Fundação para obtenção de fundos;
- e) Os subsídios de entidades oficiais ou outras.

ARTIGO DÉCIMO

A aquisição, alienação e gestão dos Bens Imóveis e Valores da Fundação, ou a sua oneração com quaisquer direitos reais menores de gozo ou garantia, é da exclusiva competência do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A aquisição, alienação e gestão dos bens móveis, afectos ao funcionamento da Fundação, é da competência do Conselho de Administração.

150.

CAPITULO TERCEIRO DOS ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São Órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Executivo;
- c) O Conselho Fiscal;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

- 1.O exercício de qualquer cargo nos órgãos da Fundação é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivado.
- 2. O Conselho de Administração pode deliberar a atribuição de remuneração a algum ou alguns dos membros dos Orgãos de Administração, quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da Gestão da Fundação exija a sua presença prolongada, em conformidade e no respeito dos limites previstos na Lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

- 1. Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do sector público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.
- 2. Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para os órgãos da mesma instituição ou de outra instituição particular de solidariedade social.
- 3. Os órgãos de administração e fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da Fundação.
- 4. Não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização trabalhadores da Fundação.

1 -4 - 1 4 -

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os membros dos Órgãos da Fundação são convocados pelos respectivos Presidentes e só podem deliberar com a maioria dos seus titulares.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As deliberações dos órgãos da Fundação são tomadas por unanimidade de votos dos titulares presentes, salvo o número dois do artigo vigésimo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

É vedado aos membros dos órgãos da Fundação a celebração de contratos com a Fundação, salvo se deles resultar manifesto benefício, e se tais contratos forem previamente autorizados pelo Conselho de Administração, devendo as respectivas autorizações ser exaradas em Acta.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Constituem causa de perda da qualidade de membro de qualquer órgão da Fundação:

- a) Sentença de interdição;
- b) Renúncia;
- c) Morte;
- d) Prática de actos lesivos da Fundação, comprovados mediante sentença judicial transitada em julgado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

- 1. O Conselho de Administração é composto por cinco membros, que designam entre si o Presidente e o seu substituto, fazendo dele parte ou não os membros do Conselho Executivo.
- 2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos, renováveis por iguais períodos, podendo também cessar nas condições previstas no artigo 18.º dos Estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

5

- 1. Compete ao Conselho de Administração dirigir a Fundação e designadamente:
- a) Representar a Fundação em juízo e fora dela, com poderes de delegação em qualquer dos seus Administradores;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Administração, Conselho Executivo e do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício, bem como o relatório e contas de gerência e os respectivos Pareceres do Conselho Fiscal;
- d) Decidir sobre a aquisição onerosa, alienação e gestão de todo o património da Fundação;
- e) Analisar e dar parecer sobre todas as matérias de interesse para a Fundação, propostas pelo Conselho Executivo e as por si solicitadas;
- f) Definir remunerações dos órgãos da Fundação, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º;
- g) Deliberar sobre propostas de alteração de Estatutos, modificação, fusão e extinção da Fundação;
- h) Deliberar, dentro dos limites da lei, sobre a aceitação de heranças, legados e doações de Bens;
- i) Deliberar sobre a filiação em Federações, Uniões, Confederações ou outros organismos nacionais e internacionais, sob proposta do Conselho Executivo;
- j) Deliberar sobre a participação em Agrupamentos Complementares de Empresas e no capital social de outras sociedades, nos termos permitidos pela Lei, sob proposta do Conselho Executivo.
- 2. Todas as votações do Conselho de Administração serão por maioria de votos de 4/5 dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês;

A 6 1/8

- 2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente por convocatória do respectivo Presidente, por solicitação do Presidente do Conselho Executivo, ou a requerimento de três dos seus membros;
- 3. A convocatória das reuniões deverá ser enviada com a antecedência de oito dias úteis contendo a ordem de trabalhos, podendo recorrer-se ao correio electrónico.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas Actas em livro próprio, as quais deverão obrigatoriamente ser assinadas por todos os membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

- 1. O Conselho Executivo é constituído por três membros que nomeiam entre si o Presidente e os dois Directores Executivos, sendo um deles o substituto do Presidente.
- 2. O mandato dos membros do Conselho Executivo é de cinco anos, renováveis por iguais períodos, podendo também cessar nas condições previstas no artigo 18.º dos Estatutos.
- 3. Se durante o mandato algum dos membros cessar ou suspender o seu mandato, o Conselho manter-se-á em funções até a nomeação do seu substituto, desde que esteja em exercício a maioria dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

1. Compete ao Conselho Executivo a gestão corrente da Fundação e designadamente:

ISO, 17

- a) Fixar ou modificar a estrutura interna dos serviços da Fundação, regular e fiscalizar o respectivo funcionamento, quer pela emissão de regulamentos internos, quer pela prática de todos os actos que repute de convenientes;
- b) Organizar o Orçamento, Contas de Gerência e Quadros de Pessoal, submetendo-os ao visto do Conselho Fiscal, e dos Serviços Oficiais competentes, quando seja caso disso, e à aprovação do Conselho de Administração;
- c) Elaborar os programas de acção da Fundação, articulando com os planos e programas estatais no âmbito da actuação da Administração Pública em que a Fundação pretenda desenvolver a sua actividade;
- d) Elaborar relatórios anuais sobre a situação financeira e funcionamento da Fundação, submetendo-os a parecer do Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho de Administração.
- e) Contratar e gerir os trabalhadores da Fundação, fazer a cessação dos respectivos contratos de trabalho e exercer em relação a eles, a competente acção disciplinar, sendo que os procedimentos que conduzam à demissão de um trabalhador deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- f) Manter sobre a sua guarda e responsabilidade, os Bens e Valores da Fundação;
- 2. O Conselho Executivo pode delegar competências, ou funções para matérias técnicas especificas, em Assessores, Consultores e outros Técnicos, que poderão ser remunerados ou meramente subvencionados pelas despesas de desempenho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

- 1. Compete em especial ao Presidente do Conselho Executivo:
 - a) Superintender na gestão da Fundação; dirigindo e orientando os respectivos serviços;
 - b) Despachar os assuntos que careçam de resolução urgente;
 - c) Propor ao Conselho Executivo as acções que julgar compatíveis com os objectivos da Fundação;

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

1 – A Fundação obriga-se em atos e contratos:

150. 8 UV 8 m

- a) pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho Executivo, um dos quais deverá ser o Presidente ou o seu substituto;
- b) pela assinatura de um membro do Conselho Executivo no exercício de poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do órgão;
- c) pela assinatura, individual ou conjunta, de um ou mais procuradores, conforme se estipular nas respectivas procurações emitidas pelo Conselho Executivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

O Conselho Executivo reunirá sempre que convocado pelo respectivo Presidente, ou por quem o substitua, devendo reunir, pelo menos, duas vezes em cada mês;

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Das reuniões do Conselho Executivo serão lavradas Actas em livro próprio, as quais deverão obrigatoriamente ser assinadas por todos os membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

- 1.A Fundação tem um Conselho Fiscal ao qual competirá a fiscalização da Fundação.
- 2. O Conselho Fiscal é composto por três membros: um Presidente, um Vice Presidente e um Relator.
- 3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de cinco anos, renováveis por iguais períodos, podendo também cessar nas condições previstas no artigo 18.º dos Estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Me de la companya de

Compete ao Conselho Fiscal, a fiscalização da gestão e das contas da Fundação, zelando pelo cumprimento dos Estatutos, dos Regulamentos e da Lei, e em especial:

- a) Dar parecer sobre o orçamento anual e sobre o relatório anual e contas de gerência prestados pelo Conselho Executivo;
- b) Emitir pareceres sobre qualquer assunto que lhe sejam solicitados pelos
 Conselhos de Administração e Executivo;

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

- 1. O Conselho Fiscal deverá reunir pelo menos uma vez em cada trimestre e de todas as reuniões são lavradas Actas assinadas obrigatoriamente por todos os presentes.
- 2. Os membros do Órgão de Fiscalização podem assistir às reuniões dos Órgãos de Administração quando para tal forem convocados pelos Presidentes desses Órgãos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Os presentes Estatutos só podem ser alterados por proposta aprovada pelo Conselho de Administração e submetida à entidade competente, nos termos da Lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

10 M

- 1. Quando ocorra alguma das causas de extinção previstas na Lei, compete ao Conselho de Administração comunicar o facto à entidade competente para o reconhecimento a fim de esta declarar a extinção;
- 2. Em caso de extinção o património da Fundação terá o destino que, por deliberação do Conselho de Administração, for julgado mais conveniente para a prossecução dos fins para que foi instituída, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis quanto ao destino dos bens em caso de extinção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Para o mandato, a iniciar após aprovação dos presentes Estatutos ficam designados os seguintes titulares:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente – António do Carmo Branco Malveiro Vice-Presidente – Valdemar Estevens Romba Saleiro Vogal – Célia Maria Gonçalves Silvestre Vogal - Inês Maria de Oliveira Saleiro Vogal- Ângela dos Reis e Moura Branco Malveiro

CONSELHO EXECUTIVO

Presidente – Valdemar Estevens Romba Saleiro

Director Executivo – Inês Maria de Oliveira Saleiro

Director Executivo - Ângela dos Reis e Moura Branco Malveiro

CONSELHO FISCAL

Presidente - Ana Rosa Soeiro Fernandez Silva

Vice Presidente – Zaina dos Reis e Moura Branco Malveiro

Relator- Francisco Eduardo de Oliveira Saleiro

- ISO?

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso à legislação em vigor.

O Conselho de Administração,

IvisHariado Oliverea Solm

Ans le Talero Calver d'heette